

(Do Sr. Izaque Silva)

Dispõe sobre a exigência de apresentação de documento com foto de identificação nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da exigência de apresentação de documento de identificação com foto nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais ou financeiros obrigados a exigir a apresentação do documento de identificação com foto do consumidor quando a transação for realizada por meio de cartão de crédito ou de débito em conta.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou financeiros deverão afixar, em local visível ao público, aviso contendo a exigência da apresentação do documento.

§ 2º A transação comercial ou financeira só poderá ser efetivada pelo titular do cartão.

Art. 3º Na recusa de apresentação do documento de identificação, o estabelecimento comercial ou financeiro poderá exigir outra forma de pagamento ou desfazer a transação realizada.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento assumirá a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da apresentação do documento de identificação pessoal do consumidor para efetivar a compra, garantirá maior segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo. Além de possibilitar um melhor planejamento orçamentário da família ao proibir o uso do cartão de débito em conta ou de crédito por terceiros.

Estados como Rio Grande do Sul, Tocantins, Goiás, e Distrito Federal estabeleceram leis estaduais para garantir essa segurança. No Distrito Federal, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 4.135/08, argumentando que o ente invadiu a competência da União ao legislar sobre o tema, referindo-se ao artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União em legislar sobre normas gerais em matéria de consumo e, dos estados e do DF, caso não exista norma federal, legislar somente para atender às suas peculiaridades locais.

Para sanar essa problemática, apresento este projeto de lei que conto com os nobres pares para a aprovação, que muito contribuirá para a redução da atuação ilícita na operação fraudulenta no comércio no país.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado Izaque Silva